

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE.**

PROCESSO Nº 2805001/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS
SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS DO
MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA.**

ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.094.868/0001-87, com sede na Rua Coronel Frederico Filgueira, Nº 26, Centro – São Luís/MA, cep.: 65.015-120, vem respeitosamente, perante a ilustre presença da Vossa Excelência, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa: **M.P.D. REIS E CIA LTDA-EPP**, perante esta distinta Comissão Permanente de Licitação – CPL

DOS FATOS:

A comissão Permanente de Licitação procedeu à análise e julgamento dos documentos de habilitação e assim apresentou o resultado do julgamento no dia 13/07/2020 na Ata da segunda sessão, no qual inabilitou a empresa **M.P.D. REIS E CIA LTDA-EPP**, pelo motivos abaixo:

- **M.P.D. REIS E CIA LTDA-EPP, Inabilitada por motivos que foi constatado apenas cópia simples da Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou Recuperação Extrajudicial.**

Vale enfatizar que a Fase de Habilitação serve para a Comissão de Licitação verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato

DAS CONTRARAZÕES:

Ocorre que a empresa M.P.D. Reis e Cia Ltda-EPP, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, no item 5.2 com relação a apresentação dos documentos de habilitação.

Vejamos:

“5.2. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: A documentação de habilitação deverá ser apresentada em original ou em qualquer processo de cópia autenticada por Cartório, membro da Comissão ou publicação com órgão de imprensa oficial, excetuando-se os emitidos pela Internet, cuja validação esteja condicionada a sua verificação no respectivo Sítio, que poderão ser apresentados em cópia simples, os seguintes documentos.” (grifo nosso).

Fica evidente que o edital deixou bem claro sobre a apresentação dos documentos de habilitação no que se diz respeito a sua autenticidade. A certidão em questão não pode ser emitida pela internet para a sua verificação quanto à veracidade, sendo emitida somente pelo órgão emissor e entregue em mãos para o licitante, para que o mesmo faça a devida autenticidade da certidão.

Vale ressaltar que a recorrente teve prazo suficiente para fazer tal questionamento e que também apresentou duas declarações dando ciência das condições do edital, conforme item abaixo:

5.2.5. OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

a) Declaração da Empresa Licitante, conforme modelo Anexo XV, assinada pelo titular da empresa ou pessoa legalmente habilitada, comprovando a delegação de poderes para fazê-lo em nome da empresa, claramente afirmando:

a.1) estar ciente das condições desta licitação e que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados;

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 006/2020
Av. Deodoro Carlos Mello, Nº 1171 - Centro, CEP: 65.015.120

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2020
ANEXO XV
(PAPEL TIMBRADO DO LICITANTE)

DECLARAÇÃO (Item 5.2.5ªª do Edital)

A empresa _____ em cumprimento ao item 5.2.5, alínea "a" do edital da TOMADA DE PREÇOS nº 006/2020, declara o seguinte:

1. Estar ciente das condições desta licitação e que assume responsabilidade pela autenticidade de todos os documentos apresentados;
2. Que executará as obras de acordo com os projetos e as especificações técnicas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale MA, disponibilizando pessoal técnico especializado e que tomará todas as medidas para assegurar um controle de qualidade adequado.
3. Que manterá na obra, em tempo integral, o profissional indicado para fins de comprovação de qualificação técnica, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale MA.
4. Que manterá nas obras, Livro Diário de Obras, onde deverão ser anotadas todas as ocorrências decorrentes do andamento da obra e outras julgadas necessárias ao perfeito acompanhamento da execução do Contrato.

Local (XX), ____ de _____ de _____

(Nome e assinatura do responsável pela empresa)

5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- i) Declaração do licitante, na forma do **ANEXO VII**, de que está de acordo e se submete incondicionalmente às disposições deste Edital bem como às da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DO ALÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 006
Av. Dep. João Carlos de Mello, 10.000 - Anzótes
CEP: 81.213-048 - FORTALEZA

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2010
ANEXO VII
(PAPEL TIMBRADO DO LICITANTE)**

DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO AO EDITAL

Declaramos expressamente que

Concordamos integralmente e sem qualquer restrição com as condições expressas na TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2010, bem assim com as condições de contratação, estabelecidas na minuta do Contrato que nos foi fornecida com o Edital.

Mantemos válida esta Proposta pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar da data de sua apresentação e abertura.

Temos conhecimento dos locais e das condições de execução dos serviços.

Esclarecemos, finalmente, que o portador desta proposta está autorizado, e habilitado a prestar a esta Comissão os esclarecimentos e informações adicionais que forem considerados necessários, bem como, assimilar, concordar, desistir, interpor recurso, firmar compromisso e todos os atos inerentes ao procedimento licitatório.

(local e data por extenso)

(nome da empresa)
(nome e assinatura do representante legal ou procurador)

Contudo, ficou evidente que a recorrente não atendeu o que foi exigido pelo edital quanto à autenticidade da Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou Recuperação Extrajudicial.

Em face das razões expostas, a signatária requer desta mui digna Comissão Especial de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado da empresa M.P.D. Reis e Cia Ltda-EPP, pelas razões expostas acima, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

DO PEDIDO:

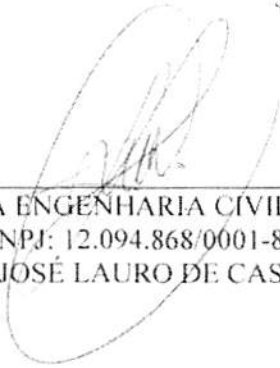
Ante o exposto, requer que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da empresa: **M.P.D. REIS E CIA LTDA-EPP**, mantendo a decisão desta Ilustre Comissão de Licitação pela sua inabilitação e pelos motivos já expostos pela recorrida.

Ou, caso entenda V. Excelência pelo provimento dos recursos Administrativos, pugna pelo encaminhamento deste recurso à digna Autoridade Superior.

Nesses termos,

Pede e espera o deferimento.

São Luís,(MA), 23 de julho de 2020.



ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA
CNPJ: 12.094.868/0001-87
REP. LEGAL: JOSÉ LAURO DE CASTRO MOURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE - MA

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS n. 006/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 2805001/2020

CONSTRUTORA JT LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 00.336.053/0001-88, estabelecida na Rodovia BR 316, Km 365, n. 04, Lote 04, Distrito Agroindustrial, Bacabal - MA, CEP: 65.700-000, neste ato representada por sua sócia **LUCIENE ALMEIDA CAVALCANTE**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o n. 368.319.643-20, residente e domiciliada na cidade de São Luís - MA, que a esta subscreve, vem perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **M. P. D. REIS e CIA LTDA.**, o que faz nos termos do item 8.1.1 do instrumento convocatório, bem como no art. 4º, XVIII, Lei 10.520/2002, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

01. DOS FATOS

A empresa peticionante participou do certame licitatório em epígrafe para a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica em vias públicas do município de Trizidela do Vale/MA, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Contudo, após a apresentação dos documentos de habilitação a empresa recorrente **M. P. D. REIS e CIA LTDA.** foi devidamente inabilitada em razão da apresentação da Certidão Negativa de Falência e Recuperação tão somente através de cópia simples, em clara contrariedade ao disposto no Edital, que prevê:

5.2. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: A documentação de habilitação deverá ser apresentada em original ou em qualquer processo de cópia autenticada por Cartório, membro da Comissão ou publicação em órgão de imprensa oficial, excetuando-se os emitidos pela Internet, cuja validação esteja condicionada a sua verificação no respectivo Sítio, que poderão ser apresentados em cópia simples, os seguintes documentos:

Dessa forma, inconformada com a inabilitação, a licitante apresentou recurso administrativo sob a alegação de suposta impossibilidade de retirada da certidão original junto à Comarca de sua sede, razões tais que não merecem prosperar, conforme o que se passa a expor.

02. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DA PRECLUSÃO

Preliminarmente, antes de ser demonstrada a total improcedência do mérito do recurso interposto pela empresa **M. P. D. REIS e CIA LTDA**, cabe destacar a preclusão temporal e lógica dos argumentos apresentados pela recorrente quanto aos critérios de julgamento para a Habilitação, contidos no item 5.2 do Edital, tendo em vista que tal alegação não foi tempestivamente objeto de impugnação.

Concluída a fase de Habilitação, a empresa recorrente, verificando que sua proposta não atendeu ao nível de detalhamento mínimo aceitável quanto ao Conhecimento do Problema, sustenta em recurso uma suposta impossibilidade em atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Edital, buscando, desta forma, alterar durante o processo a regra prévia e regularmente estabelecida.

Todavia, apresentados os Documentos de Habilitação e as Propostas Técnica e de Preços, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio quanto aos termos do Edital, opera-se de forma automática a preclusão lógica e temporal de direito de insurgência, nos termos do artigo 41, §2º, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrito:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia

útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

No caso vertente, após ser devidamente inabilitada do certame, a recorrente pretende com o recurso em referência tão somente retardar a conclusão do processo de seleção e a contratação dos serviços almejados pela Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale.

03. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Estabelecidos no Edital os procedimentos e os critérios de julgamento, estes obrigam tanto as empresas proponentes quanto o órgão promovente da licitação, sendo vedada a utilização de qualquer procedimento ou critério diverso do que fora previamente estabelecido.

Neste sentido é imperiosa a transcrição dos artigos 3º (caput), 41 (caput) e 45 (caput), todos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993, ao estabelecerem que:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores

exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles teve a oportunidade de afirmar:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação, Hely Lopes Meirelles, editora Malheiros, 20- edição, pág. 249 e 250)

Desenvolvendo o tema o citado professor destacou:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, 128 edição, Malheiros Editores, página 31)

Diante disto, é possível constatar que a d. Comissão de Licitação agiu corretamente ao observar os critérios e os procedimentos previstos no Edital para o julgamento dos Documentos de Habilitação das empresas proponentes, mormente quando verificada a ausência de qualquer questionamento ou impugnação aos correspondentes dispositivos contidos no Edital atinentes a suposta impossibilidade de apresentação no documento.

04. DA AUSÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL

A fim de corroborar suas alegações a recorrente sustenta a total impossibilidade em se obter a via original da Certidão de Falência e Recuperação, amparando sua tese na Portaria nº 14/2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, que determina que todos os atendimentos no âmbito deste órgão sejam realizados de forma remota.

Contudo, observa-se que a data de abertura dos envelopes, portanto de apresentação dos documentos, deu-se, ao contrário do que alega a recorrente, dentro da vigência da Portaria 34/2020 TJ/MA, que determina o retorno de atendimentos presenciais nas unidades jurisdicionais a partir do dia 03 de julho de 2020, senão vejamos:



Tribunal de Justiça do Maranhão
Diário da Justiça Eletrônico

PORTARIA CONJUNTA - 32/2020
Código de Redação: ADJ04EELT

Estabelece protocolos mínimos para retomada das atividades presenciais e para a reabertura de todos os fóruns e demais unidades prediais que integram o Poder Judiciário do Estado do Maranhão, observando as medidas necessárias para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, em uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Conjunta - 32/2020, que prorrogou o regime de plantão extraordinário instituído pelo Conselho Nacional de Justiça até o dia 30 de junho do corrente ano, podendo ser ampliado ou reduzido por ato da Presidência deste Tribunal, se necessário;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e dá outras providências;

RESOLVEM:

Art. 1º Fixar regras mínimas para a retomada gradual e sistemática das atividades presenciais jurisdicionais e administrativas, no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, bem como disciplinar a reabertura de todos os fóruns e demais unidades prediais que o integram.

Art. 2º Estabelecer que a retomada das atividades presenciais, no âmbito judicial e administrativo, do Tribunal de Justiça dos fóruns, juzgados especiais, turmas recursais e demais prédios que compõem o Poder Judiciário do Estado do Maranhão ocorrerá de forma gradual e sistemática a partir do dia 1º de junho do ano em curso, observando as regras estabelecidas nesta portaria conjunta, que objetivam evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no ambiente de trabalho.

Art. 3º O retorno às atividades presenciais se dividirá em três etapas, de turno único de trabalho, com a participação de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e terceirizados, independentemente de exercerem cargo em comissão, função de confiança e ser ou não beneficiário de incorporação de vantagens:

§ 1º A primeira etapa se estenderá do dia 1º ao dia 31 de julho de 2020, das 8h às 12h.

§ 2º A segunda etapa será do dia 3 ao dia 31 de agosto de 2020, das 8h às 13h.

§ 3º A terceira etapa compreenderá o dia 1º ao dia 30 de setembro de 2020, das 8h às 14h.

§ 4º Permanecerá suspenso o porto eletrônico no período de vigência desta portaria conjunta, cabendo ao chefe imediato cadastrar a autorização no sistema.

§ 5º Ficará suspenso o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), tendo em vista a suspensão prevista para os turnos presenciais dos servidores nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Com a finalidade de evitar aglomeração, com sobreposição de horários de entrada e saída, e no intuito de possibilitar que as unidades jurisdicionais e setores administrativos, ordenem os seus respectivos locais de trabalho, será permitida a presença física dos profissionais da área jurídica no horário das 9h às 11h, do dia 3 ao dia 31 de junho de 2020; no horário das 9h às 12h, do dia 3 ao dia 31 de agosto de 2020; e no horário das 9h às 13h do dia 1º ao dia 30 de setembro de 2020 (Art. 2º, § 3º e § 4º, da Resolução nº 322/2020 do CNJ).

CONSTRUTORA JT LTDA

Terraplenagem, Construção Civil e Locação de Maquinas

CNPJ: 00.336.053/0001-88

BR 316 KM 365 S/N LOTE 4 SETOR INDUSTRIAL Bacabal - MA Fone: 99-3621-3489

Ademais, não obstante as dificuldades impostas pela pandemia do vírus COVID-19, todas as previsões editalícias foram atendidas a contento pelas demais licitantes, não havendo que se falar em impossibilidade em cumprir com a determinação. Assim, o que se nota é que a recorrente busca burlar as previsões editalícias, maculando a lisura do certame, uma vez que aceitar que apresente envelope de habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório, sob o pretexto de impossibilidade, quando todos os demais licitantes cumpriram devidamente com a exigência seria uma afronta aos princípios basilares do processo licitatório.

Sobre o princípio da impessoalidade, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie”¹.

Ressalta-se, que é através da licitação que a Administração Pública busca a finalidade de satisfazer interesses coletivos, efetivado e assegurado pelo princípio da impessoalidade. Nesse sentido, são as palavras de Marcelo Alexandrino:

“A impessoalidade como prisma determinante da finalidade de toda atuação administrativa é a acepção mais tradicional desse princípio e traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público.”²

Isto posto, convém ainda mencionar as lições do do Ilustre Marçal Justen Filho:

“Os princípios apresentam enorme relevância no âmbito do direito administrativo. A atividade administrativa traduz o exercício de poderes-deveres, o que significa a vinculação quanto ao fim a ser atingido. Em inúmeras oportunidades, a conduta a ser adotada

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.
2 ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado. 17. ed. 2009. p. 200.

dependerá das circunstâncias, o que não equivalerá a consagrar a liberdade para o agente escolher como bem entender. Nessas situações, pode haver alguma autonomia de escolha quanto ao meio a adotar, e os princípios serão o instrumento normativo apropriado para evitar escolhas inadequadas. Serão inválidas todas as decisões incompatíveis com os fins a serem promovidos e com os valores protegidos pela ordem jurídica.

Pode-se dizer, então, que os princípios desempenham função normativa relevante no tocante ao regime de direito administrativo.”

05. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão que desabilitou a empresa recorrente.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Bacabal-MA, 23 de julho de 2020.


CONSTRUTORA JT LTDA.

CNPJ n. 00.336.053/0001-88

Luciene Almeida Cavalcante

Sócia